

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI 13.709/2018: UTOPIA JURÍDICA PRINCIPOLÓGICA?

Sthéfano Bruno Santos Divino¹

Resumo: O presente artigo pretende responder ao seguinte questionamento: em considerações conceituais, as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, contidas na Lei 13.709/2018, são dotadas de eficácia prática, ou são utopias jurídicas principiológicas? Objetiva-se, primeiramente, para satisfação dessa problemática, contextualizar a criança e o adolescente na sociedade em rede. Posteriormente, discute-se o conceito de *dados*, utilizando-se da legislação brasileira e da legislação estrangeira. Ao final, descreve-se a inaplicabilidade da legislação brasileira. Seus normativos relativos ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes são disposições abstratas e vazias de conteúdo, inviabilizando sua utilização prática e, com isso, tornando-se utopia jurídica principiológica. Ancora-se essa argumentação nos métodos hermenêutico-concretizador, dedutivo e de pesquisa integrada, e na técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Adolescente. Criança. Dados pessoais. Lei 13.709/2018. Sociedade da informação. Sociedade em rede. Tratamento de dados.

Abstract: The present article intends to respond to the following question: in conceptual considerations, are the dispositions

¹ Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras – Unilavras, Advogado.

related to the treatment of personal data of children and adolescents contained in Law 13.709 / 2018, have practical efficacy, or are legal principles utopias? It aims, first of all, to satisfy this problem, to contextualize the child and the adolescent in the network society. Subsequently, the concept of data is discussed, using Brazilian and foreign legislation. In the end, the inapplicability of Brazilian legislation is described. Its regulations regarding the processing of personal data of children and adolescents are abstract and empty content provisions, making it unfeasible to use them in practice and thus becoming a juridical utopia. This argumentation is anchored in the hermeneutic-concretizing, deductive and integrated research methods, and the bibliographic research technique.

Keywords: Teenager. Children; Personal data. Law 13.709/2018. Information Society. Network Society. Data Processing.

Sumário: 1 Introdução. 2. Crianças e adolescentes na contratação em rede: breve contextualização sob a perspectiva dos *iGen'ers*. 3. Análise conceitual e hipóteses práticas da Lei 13.709/2018 para com o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



resce a consciência da necessidade de um enfoque global para o tema da proteção de dados. Interesses jurídicos se debruçam sobre essa temática para articular e acrescentar contribuições à construção da privacidade. É patente e, portanto, necessário, uma análise mais acurada da participação dos indivíduos na sociedade em rede. Esses interessados fazem uso quase ilimitado das ferramentas digitais. Deve-se, contudo, ter em mente que o

reconhecimento dessa condição implica incumbências a tais partícipes da rede. A coleta e o tratamento de dados são desdobramentos dessa disciplina e produzem conflitos e contradições, nem sempre fáceis de serem solucionados.

Em diferentes terrenos estrangeiros se desenvolveram técnicas jurídicas para disciplinar essa relação digital. No contexto brasileiro, essa disposição surge apenas com a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, trazendo um complexo conjunto de referências inspiradas nos prévios normativos já promulgados e em vigor no direito comparado. O exame dessa relação será direcionado a uma linha estratégica mais delimitada: o tratamento de dados de crianças e de adolescentes na até então recente norma brasileira. A participação dessas pessoas na sociedade informacional cresce enormemente a medida que a quantidade de informação pode ser acessível e acessada a qualquer tempo e lugar, desde que haja um dispositivo eletrônico conectado à internet. Naturalmente, a expansão dessa disciplina em direção à inclusão em rede constata-se uma grande vulnerabilidade. Como um sujeito relativa ou absolutamente incapaz pode celebrar um negócio jurídico eletrônico de prestação ou fornecimentos de serviços que tem como coligada a política de privacidade responsável pela normatização da coleta e tratamento de dados? Esses rápidos tracejos demonstram a justificativa do escrito. E, a partir dessas premissas, exsurge a problemática expressa no seguinte questionamento: as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, contidas na Lei 13.709/2018, são dotadas de eficácia prática, ou são utopias jurídicas principiológicas?

Para isso, no primeiro tópico, o primeiro tópico traz discussões teóricas e hipóteses práticas objetivando contextualizar a participação e função da criança e do adolescente na sociedade em rede. O segundo tópico concentra uma análise hermenêutica da Lei 13.709/2018. Aqui, aborda-se doutrinária e legalmente o conceito de *dados*. Comparam-se disposições das legislações

brasileira e estrangeira, demonstrando as formas de tutela desses sujeitos. Ao final, propõe-se pela utopia jurídica principiológica da Lei 13.709/2018. Seus normativos relativos ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes são disposições abstratas e vazias de conteúdo, inviabilizando sua subsunção à fatiabilidade. Ancora-se essa argumentação nos métodos hermenêutico-concretizador, dedutivo e de pesquisa integrada, e na técnica de pesquisa bibliográfica

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CONTRATAÇÃO EM REDE: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS iGEN'ERS

Os sistemas tecnológicos socialmente produzidos e estruturados culturalmente² em quatro camadas³, incorporam o primado dos direitos individuais e coletivos e acrescentam uma imersão social ao compartilhamento tecnológico, tornando a internet um meio de interação seletiva e integração simbólica. (CASTELLS, 2003, p. 34). Dentre essas estruturas modulares, as comunidades virtuais representaram fontes de valores que enfatizaram e uniram comportamento e organização social de seus membros com uma frequência e intensidade singular. Isso em virtude de seu funcionamento trabalhar com base em duas características fundamentais comum. A primeira refere-se ao valor da comunicação livre, horizontal, “onde a prática das comunidades

² “A cultura da internet é a cultura dos criadores da Internet. Por cultura entendo um conjunto de valores e crenças que formam o comportamento; padrões repetitivos de comportamento geram costumes que são repetidos por instituições bem como por organizações sociais informais”. (CASTELLS, 2003, p. 34).

³ Para Castells, essas quatro camadas estão hierarquicamente dispostas, são elas: a cultura tecnomeritocrática, responsável pela especificação de como uma cultura hacker incorpora normas e costumes a redes de cooperação voltadas para projetos tecnológicos; a cultura comunitária, destinada a acrescentar uma dimensão social ao compartilhamento tecnológico; e a cultura empresarial, ligada ao lado da cultura hacker e da cultura comunitária, para difundir práticas da internet em todos os domínios da sociedade com objetivo de lucro. (CASTELLS, 2003, p. 34-35).

virtuais sintetiza a prática da livre expressão global, numa era dominada por conglomerados de mídia e burocracias governamentais censoras”. (CASTELLS, 2003, p. 48) A segunda refere-se ao valor compartilhado advindo dessas comunidades, denominado por Castells por “força autônoma das redes”, dada a possibilidade de qualquer pessoa⁴ encontrar sua própria destinação da Internet, e, caso não encontre, possa criar e divulgar sua própria informação, introduzindo-se assim na formação em rede. (CASTELLS, 2003, p. 48-49) Uma das dedicações da internet, portanto, destinou-se à prática social, em toda sua diversidade, em um número difundido generalizado, cujos espectadores e partícipes não possam ser enumerados.

Quando enunciados os primeiros estágios de uso da Internet, na década de 1980, a chegada de uma nova era de comunicação livre e realização pessoal nas comunidades virtuais formadas em torno da mediação eletrônica tinha significado inverso mascarado ao seu quadro global aparentemente visualizado. A tendência dominante na evolução tecnológica das relações sociais na sociedade contemporânea ascendeu o individualismo. (CASTELLS, 2003, p. 107) Existe a transição da predominância de relações corporificadas em famílias e comunidades (relações primárias) para relações corporificadas em associações (relações secundárias), transformando, dominando e padronizando esse resultado em comunidades personalizadas (relações terciárias), corporificadas em redes egocentradas. (CASTELLS, 2003, p.

⁴ Este conceito apresenta um elevado grau de problematização. Sua construção filosófica percorre diretrizes semânticas, etimológicas, ontológicas e epistemológicas que até a contemporaneidade não apresentaram respostas suficientes, ou não-vazias, a definição de pessoa. Como está aquém da problemática do presente escrito, indica-se TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013 e NAGEL, Thomas. *Visão a partir de lugar nenhum*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. A proposta de Taylor é direcionada para o caráter ontológico da identidade pessoal, a pessoa como animal linguístico. Já em Nagel, o filósofo propõe em sua teoria do aspecto dual ser verdade que *eu* seria o próprio *cérebro*, pois mente e cérebro, apesar de ontologicamente distintos, constituem uma mesma propriedade/substância

108) A internet, portanto, funciona como suporte material para o individualismo em rede.

Descobre-se que não se pode limitar à atribuição da individualização unicamente a um grupo etário de pessoas em rede. A correta atenção pelo tema deve considerar a posição de *qualquer* sujeito que a ela tenha acesso; dentre eles crianças e adolescentes. Não se pode desenvolver certos tipos de discussão ignorando a participação de atores principais que sustentam parte da vitalidade da Internet. Prescrever esse comportamento autorizaria a internet a solapar decisivamente a construção dogmática e ontológica do Direito. Não parece ser comente inadequada, portanto, essa posição, mas também pobre e vazia de contexto pragmático para com a própria defesa do sujeito em rede. “Não é apenas o cenário tecnológico que se transforma: também muda profundamente o ambiente jurídico-institucional”. (RODOTÀ, 2008, p. 44) Mas qual a relação entre Direito, Internet e o indivíduo em rede, principalmente a criança e adolescente?

A explicação mais imediata, e mais óbvia, para satisfazer o leitor, pode ser formulada na descrição fática de que a estrutura modular e cultural da internet, ao se projetar, esquematizar e mediar as relações sociais utilizando-se de meios eletrônicos, forja um forte vínculo entre os atores pilares envolvidos nessa relação, na qual o Direito atua como normativo regulador. No que diz respeito à criança e ao adolescente, sua inclusão no termo *atores* se dá de forma automática. O acesso em rede por esses protagonistas assume maior importância em virtude de seu incompleto desenvolvimento cognoscível e sua vulnerabilidade no ciberespaço. Isso, todavia, não quer dizer incapacidade de vislumbrar e contextualizar além da síntese a lógica fática dos fatores que continuam a insurgir nas relações digitais. Pelo contrário, uma resposta mais completa, que logo será abordada, tende a demonstrar a constatação da dependência crescente entre Direito, Internet e indivíduo.

Por outro lado, a dissertação mediata e completa é

extraída em parte das pesquisas de Twenge (2017), que deu origem à sua obra *iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy – and Completely Unprepared for Adulthood – and What That Means for the Rest of Us*. Twenge, direcionou sua atenção para o estudo da influência da tecnologia, em especial os *smartphones*, na vida de um grupo seletivo de pessoas, os *iGen'ers*, termo esse representando os nascidos e crescidos após 1995 com a concepção de que os dispositivos eletrônicos e tecnológicos são essenciais e indispensáveis em suas vidas. Os dados trazidos por Twenge em seu livro revelam um grande número de pessoas pesquisadas. Em seu total foram quase 11 milhões de americanos. Suas conclusões não são meramente locais ou indutivas, mas apresentam-se como reflexo da realidade vivida nos Estados Unidos e no mundo.

Para a coleta dos dados pilares aos escopos argumentativos e qualitativos de sua pesquisa e de sua obra, Twenge utilizou quatro centros de pesquisas: 1) *Monitoring the Future (MtF)*⁵; 2) *The Youth Risk Behavior Surveillance System (YRBSS)*⁶; 3) *The American Freshman (AF)*⁷; e *The General Social Survey (GSS)*⁸. Um dos resultados obtidos pela autora evidenciam

⁵ “*The Monitoring the Future (MtF) Survey of 8th, 10th, and 12th graders (administered by the Institute for Social Research at the University of Michigan, and funded by the National Institute on Drug Abuse, part of the US Department of Health and Human Services). The 12th-grade survey has been done every year since 1976, 8th and 10th grades since 1991. The total number of survey participants is approximately 1.4 million*”. (TWENGE, 2017, p. 4434 – ebook)

⁶ “*The Youth Risk Behavior Surveillance System (YRBSS) of 9th, 10th, 11th, and 12th graders (administered by the Centers for Disease Control and Prevention). Every other year since 1991. Total number of survey participants is approximately 175,000*”. (TWENGE, 2017, p. 4435 – ebook)

⁷ “*The American Freshman Survey of entering college students (administered by the Higher Education Research Institute at UCLA and funded by the college campuses that participate). Every year since 1966. Total number of survey participants is approximately 10 million*”. (TWENGE, 2017, p. 4437 – ebook)

⁸ “*The General Social Survey (GSS) of adults 18 and over (administered by the National Opinion Research Center at the University of Chicago and funded by the*

alterações comportamentais sociais ocorridas entre as gerações de pessoas pesquisadas (1965-2016) como frutos de mudanças culturais, e não da idade.

Em um patamar distinto de seus antepassados, Twenge (2017) descreve os iGen'ers⁹ como sujeitos inconscientes de uma vida sem a internet. As consequências desse molde comportamental refletem negativamente em suas vidas, afetando desde interações sociais à saúde mental. A autora (TWENGE, 2017) ainda traz um significado para o termo *i*, que é diferente daquele contido nos dispositivos da *Apple*. Enquanto aqui *i* significa *internet*, o *i* de iGen significa¹⁰ *indivisualism*¹¹, *income inequality*¹².

Além dessas características, Twenge (2017) destaca que os iGen'ers socializam de uma maneira completamente nova. Eles são obcecados em segurança e têm medo com relação ao seu futuro econômico. Eles são impacientes quando vivenciam desigualdade de gênero, raça ou orientação sexual. A autora (TWENGE, 2017) traz dados demonstrando que a maior crise de saúde mental, com uma grande quantidade de adolescentes em depressão e que cometem suicídio, é liderada pela geração tecnológica. Por crescerem mais seguros do que nunca e bem mais lentos que seus antepassados, os iGen'ers possuem o emocional e o físico mais vulneráveis se comparados às outras gerações, tornando-os vulneráveis à vida social.

Twenge (2017) atribui 10 adjetivos à identidade dos iGen'ers. São eles, respectivamente: 1) *In no Hurry: Growing up Slowly*; 2) *Internet: Online Time – Oh, and Other Media, too*;

National Science Foundation). *Every year or every other year since 1972. Total number of survey participants is approximately 60,000*". (TWENGE, 2017, p. 4438 – ebook)

⁹ Plural de iGen.

¹⁰ Para preservar o caráter original pretendido pela autora serão utilizados os termos na língua original em que foram escritos, pois, na tradução, as palavras que os correspondem na língua portuguesa não começam com *i*.

¹¹ Individualismo. Tradução livre.

¹² Desigualdade de renda. Tradução Livre.

3) *In Person No More: I'm With You, but only Virtually*; 4) *Insecure: The New Mental Health Crisis*; 5) *Irreligious: Losing My Religion (and Spirituality)*; 6) *Insulated but not Intrinsic: More Safety and Less Community*; 7) *Income Security: Working to Earn – But Not to Shop*; 8) *Indefinite: Sex, Marriage and Children*; 9) *Inclusive: LGBT, Gender, and Race Issues in the New Age*; e 10) *Independent: Politics*.¹³

In no Hurry: Growing up Slowly, Twenge (2017) representa o quão lento está o crescimento contemporâneo dos jovens. Os iGen'ers estão demorando mais para admitirem as responsabilidades e os prazeres da vida adulta. Um dos exemplos comportamentais dos iGen'ers que comprovam essa afirmativa é que eles estão menos propensos a sair sem a companhia de seus pais. Twenge (2017) traz dados evidenciando que os jovens entre 12 e 13 anos, em 2015, estão saindo bem menos que os jovens de 8 anos, em 2009. Os adolescentes de 18 anos, atualmente, estão saindo bem menos que os adolescentes de 14 anos de seis anos atrás. Esse comportamento, de acordo com a autora, direciona os iGen'ers a terem menos experiências de liberdade ou de estarem fora de casa com seus pais.

No mesmo sentido, Twenge (2017) afirma que a geração tecnológica é menos propensa a ter encontros ou namoros. Os dados demonstram que apenas metade dos iGen'ers do ensino médio, comparado com os jovens de outras gerações na mesma idade, já foram em algum tipo de encontro ou tiveram um namoro. Por esse motivo os iGen'ers estão menos propensos a terem relações sexuais do que os jovens das décadas anteriores. Mas não só isso. Twenge (2017) destaca que os iGen'ers são menos propensos a dirigir, trabalhar, brigar com seus pais para quebrar suas regras, restrições e imposições, ou até mesmo beber álcool. E tudo isso pois estão ocupados adiando suas tarefas de adultos para utilizarem seus *smartphones*.

¹³ Não serão todos debatidos, apenas àqueles necessários à problematização deste tópico.

Internet: Online Time – Oh, and Other Media, too, os dados de Twenge (2017) direcionam a conclusão que os iGen'ers gastam muito tempo enviando mensagens, em redes sociais, online e jogando em seus *smartphone*. O tempo gasto enviando mensagens é de 2 ¼ horas por dia, aproximadamente 2 horas por dia na internet, 1 ½ hora jogando, e aproximadamente meia hora em chats de vídeo, conforme pesquisa mais recente feita pela autora. Como os iGen'ers dispõem a maioria de seu tempo online, eles não têm vontade de fazer outras coisas que as gerações passadas faziam: como ler um livro. A autora explica que esse comportamento é resultado de sua criação. Os livros não são lidos tão rapidamente. Para uma geração que tem tudo a um *click* de distância e podem passar rapidamente qualquer coisa que não lhes interessem, livros não atraem sua atenção, diz a autora. Como consequência, suas habilidades acadêmicas são drasticamente afetadas. Twenge (2017) comparou os iGen'ers com seus antecessores, em habilidades de escrita e leitura, e notou que a geração tecnológica está muito atrás deles. Questiona-se, ao mesmo tempo, se as interações eletrônicas substituíram as interações pessoais.

In Person No More: I'm with You, but Only Virtually, evidencia que os iGen'ers estão gastando menos tempo do que as outras gerações em interações pessoais, ou seja, menos tempo gasto construindo habilidades sociais. Para a autora (TWENGE, 2017), esse comportamento leva a conclusão que os iGen'ers que gastam mais tempo em atividades eletrônicas estão mais propensos em serem infelizes do que daqueles que gastam menos tempo em tais atividades, sendo isso prejudicial para sua saúde física e mental.

Insecure: The New Mental Health Crisis traz a insegurança como uma das maiores causas de crise de saúde mental nos jovens atuais. Por gastarem menos tempo pessoalmente com seus amigos e mais tempo em seus *smartphones*, a satisfação na vida dos iGen'ers caiu astronomicamente, afirma Twenge

(2017). Esse fato, adicionado ao uso contínuo e irrestrito de dispositivos tecnológicos, induz seus usuários à solidão e à depressão. Twenge traz uma pesquisa realizada em 2016 e a compara com uma realizada em 2009, concluindo que +18% dos entrevistados estão com a estima baixa, +51% estão se sentindo sobrecarregados, +64% estão procurando por *counseling*, e o incrível número de +95% estão se sentindo depressivos. O motivo dos smartphones causarem depressão é por terem uma grande capacidade de gerarem ansiedade, portanto, quanto maior a quantidade de tempo gasto na tela do celular, maior a chance de ficar ansioso, infeliz e depressivo, pois não há qualquer tipo de interação social pessoal, que seria capaz de evitar isso (TWENGE, 2017).

Income Insecurity: Working to Earn – but Not to Shop releva a mudança comportamental entre os iGen'ers e as gerações passadas: enquanto seus antepassados procuravam empregos que lhes interessavam, arriscavam-se em seus novos negócios, e procuravam se satisfazer com as recompensas que adquiriam nesse percurso, os iGen'ers, por outro lado, só querem um emprego que eles não odeiem (TWENGE, 2017). Como não interagem socialmente de forma contínua, no trabalho é da mesma forma: a geração tecnológica não objetiva contatos pessoais com seus colegas de trabalho. Além disso, conforme dados, eles são menos propensos a trabalhar antes dos 21-25 anos e construir seus próprios negócios, pois há grandes riscos que não desejam para si.

Indefinite: Sex, Marriage, and Children nota que os iGen'ers redefiniram os conceitos de relações adultas e familiares. Como a geração tecnológica visa a segurança, eles possuem menos oportunidades para sexo, pois gastam menos tempo em suas relações e contatos pessoais. Como consequência, os iGeners veem o casamento e a existência de filhos como algo menos importante em sua vida. Eles querem, mas não sabem quando. Para Twenge, essa mentalidade destinará aos iGen'ers a

condição de geração com o maior número de pessoas solteiras nos Estados Unidos e a menor taxa de natalidade já registrada.

Independent: Politics, traz a ideia de que as decisões dos iGen'ers são expressas pelo seu individualismo; posições que visam satisfação própria, e não do governo. Algumas das posições da geração tecnológica são liberais (liberação da maconha, legalização do aborto) pois acreditam que são escolhas pessoais e que o governo não deveria interferir nessa seara. Twenge (2017) traz dados demonstrando que os iGen'ers acham que nada que fizerem resolverá ou será capaz de intervir no sistema governamental e, portanto, não há motivos para se envolverem em política. Por isso, são eles menos propensos a se candidatarem e realizarem ações políticas, por insegurança e temerem o que podem acontecer com eles.

A tradução desses comportamentos motiva alterações de conceitos e significados para com a sensível análise sublinhada das relações digitais. Um dos investimentos utilizados pela cultura empresária para explorar esse tipo comportamental para auferir lucro é laborar com a privacidade¹⁴. Dela, extraem-se questões problemáticas com o objetivo de reduzir, ou pelo menos amenizar, a profunda discrepância na relação entre indivíduo, rede e direito. Uma delas se refere aos dados pessoais informacionais. Acrescenta-se às constatações de Twenge o fato de que o contexto fático e concreto de utilização dos dispositivos eletrônicos na sociedade em rede prescinde de autorização contratual eletrônica à coleta e tratamento de informações pessoais para correta utilização e fruição do que é oferecido. E essas considerações evocam temas conhecidos no debate jurídico, como o da proteção do contratante mais fraco ou da indisponibilidade de alguns direitos.

Da coleta e do tratamento de informações multiplicaram

¹⁴ “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”. (RODOTÁ, 2008, p. 92).

apelos à privacidade e, simultaneamente, aumentaram a consciência da impossibilidade de confinar novos questionamentos dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado pela definição de privacidade (RODOTÀ, 2008, p. 23) Desde o final da década de 1960, logo após o surgimento da internet¹⁵, já era possível encontrar obras como *Privacy under attack* (MADGWICK, 1968), *The assault on privacy* (MILLER, 1972) e *The death of privacy* (ROSENBERG, 1969) descrevendo e enunciando a derrocada da privacidade frente às novas tecnologias. Isso não quer dizer que a imaturidade e descompasso da ciência social, (em especial o Direito) para com o desenvolvimento da Internet deva sucumbir à instrumentalidade digital. Contudo, uma resposta legislativa ou teórica deve ser formulada compreendendo os limites jurídicos a serem impostos à rede virtual. A contratação eletrônica¹⁶ particularmente especificada nos moldes *clickwrap agreements* ou *point-and-click agreements*¹⁷

¹⁵ “As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (Arpa) em setembro de 1969”. (CASTELLS, 2003, p. 13). (CASTELLS, 2017, p. 101).

¹⁶ “O contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados. Ele geralmente é formado pela aceitação de uma oferta pública disponibilizada na Internet ou de uma proposta enviada ao destinatário certo, via correio eletrônico, contendo, no mínimo a descrição do bem e/ou produto ofertado, preço e condições de pagamento”. (FINKELSTEIN, 2004, p. 187-188).

Para Oliver Iteanu o contrato eletrônico “é o encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade”. (ITEANU, 1996, p. 27).

Na visão de Semy Glanz, “contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou de aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura ou exigem assinatura codificada ou senha”. (GLANZ, 1998, p. 72)

¹⁷ Como modalidade particular de contratos de adesão, no campo da contratação eletrônica, impende destacar as chamadas licenças *clickwrap* (“*clickwrap agreements*” ou “*point-and-click agreements*”), usualmente submetidas à concordância do usuário do produto ou serviço, contendo cláusulas acerca da sua prestação, sendo assim denominadas, pois sua validade se baseia no ato de apertar o botão de aceitação (frequentemente por intermédio do *mouse*), guardando grande similitude para com as licenças *shrinkwrap* utilizadas na comercialização de *software*, nas quais a aceitação

disciplina demasiada e rigidamente a circulação transnacional de informações. A solicitação inicial para cessão do consentimento necessário à adesão e início da relação contratual aumenta a necessidade de cessão de informações e da ligação entre o sujeito titular dos dados e vários bancos de dados. O estímulo para esse tipo econômico comportamental radical vem de uma política mercatória que considera a atividade de coleta e tratamento de dados extremamente lucrativa. O recente caso de vazamento de dados vinculando a empresa *Cambridge Analytica* e o *Facebook* concretiza esse tema e demonstra a rentabilidade¹⁸ na agregação¹⁹ de informações se obtidas e eficazmente geridas²⁰ no meio informacional.

Uma das justificativas fáticas desse cenário é o poder de programação da internet. “*Programming the communication networks is the decisive source of cultural materials that feed the programmed goals of any other network*”. (CASTELLS, 2009, p. 53). Desse poder, a prosperidade das novas tecnologias da informação advém da soma da interface entre os programas de macro pesquisa e grandes mercados desenvolvidos pelos governos, com a inovação descentralizada estimulada por uma cultura criativa e por modelos de sucessos pessoais rápidos, formando, ao final, o paradigma tecnológico. (CASTELLS, 2009, p. 53). E, apesar de esse cenário somente ter se apresentado como temática lucrativa para a população contemporânea, comportamento análogo já era descrito por Castells, desde 2009, em

ocorre no ato da abertura da embalagem que contém os suportes físicos onde se encontra o programa”. (MARTINS, 2016, p. 131).

¹⁸ (REUTERS. 2018).

¹⁹ [...] *I focus specifically on Facebook data and two datasets my lab is currently work with: (a) a sample of 50+ million individuals for whom we have the capacity to predict virtually any trait [...]*. (KOGAN, 2018).

²⁰ Mesmo após a declaração de falência da *Cambridge Analytica*, Alexander Nix e as filhas de Robert Mercer, ambos CEO da *Cambridge Analytica*, em conjunto com outros executivos atuantes nessa empresa, estão elencados como diretores de uma companhia destinada à coleta e tratamento de dados denominada *Emerdata*. (GHOSH, 2018). Esses rápidos tracejos mostram que, para além da simples coleta e tratamento de dados existe um cenário econômico viável a ser explorado.

que a venda de dados pessoais corroborara para com campanhas políticas estadunidenses durante o processo eleitoral.²¹

A forte desproporção é evidente entre os extraordinários efeitos das novas tecnologias, a mudança paradigmática marcada pelo emergir da informação como recurso fundamental para a organização social do futuro, e a aspiração de não acompanhar uma transformação de tamanha importância com instituições jurídicas adequadas (RODOTÀ, 2008, p. 57). A estreita relação entre as leis sobre proteção de dados pessoais, economia e leis sobre liberdade de informação pode ser reforçada objetivamente direcionando a ampliação do direito à privacidade para com o consentimento necessário e indispensável à existência, validade e eficácia do negócio eletrônico. E esse ponto de preferência pela abordagem do consentimento traduz dificuldades relacionadas à possibilidade de sua obtenção em um completo sistema de autorizações e proibições legislativas frente à liberdade do consentimento e seu condicionamento à deriva do fato de que para usufruir de determinados serviços, depende o titular de sua cessão para com o fornecedor destes. E essa problemática acentua-se quando da inclusão de sujeitos legalmente relativa ou totalmente incapazes à concretização de negócio eletrônico. A atenção volta a se dirigir para o consentimento da criança e do adolescente na sociedade em rede como elemento indispensável

²¹ *Once the policies and political strategies are formulated, media politics goes into a new phase of operation: the identification of values, beliefs, attitudes, social behavior, and political behavior (including voting patterns) for segments of the population identified by their demographics and spatial distribution. [...] How does this translate into political strategy? [...] That this sophisticated form of political marketing is a derivative of commercial marketing is a clear indication of the rise of the citizen-consumer as a new persona in public life. In fact, politicians and businesses use the same databases because there is an active commerce of data-selling which originated from the use of massive computer power applied to processing data from government and academic sources with the huge collection of data resulting from the invasion of privacy by credit-card companies, telecommunication companies, and Internet companies selling information about those of their customers (the majority) who, unaware of the fine print in their contracts, do not opt out of the companies' policy of selling their customers' data. (CASTELLS, 2009, p. 210-211)*

à coleta e tratamento de dados.

Nas diretrizes de Twenge, a quantidade de tempo dispendida na Internet e o modo como é utilizado pelos jovens contemporâneos é considerável.

Hours a day spent on the Internet by 8th, 10th, and 12th graders, by mother's level of education. Monitoring the Future, 2013–2015.



■ Graduate school ■ College graduate ■ Some college
■ High school ■ Some high school ■ Grade school

Fonte: (TWENGE, 2017)

How 12th graders spend their screen time. Monitoring the Future, 2013–2015.



■ Texting ■ Internet ■ Gaming ■ TV ■ Video Chat ■

Fonte: (TWENGE, 2017)

Naturalmente, a resposta necessária à tutela da

privacidade surge não como uma novidade²², mas como tentativa substancial regulatória necessária à manutenção do equilíbrio entre os contraentes e indicar os limites sobre os critérios associados aos contextos, funções, associações e resultados da técnica da proteção de dados contra as agências de informações financeiras. Hoje essa função no Brasil é ocupada pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Uma disciplina atrasada se comparada com as legislações estrangeiras, mas que representa um avanço ao cumprimento da função protetiva da coleta de informações e ao desenvolvimento da esfera privada²³. O artigo 14 da legislação brasileira, reconhecendo intensa participação de sujeitos absolutamente e relativamente incapazes no contexto contratual eletrônico, incumbe-se de regular o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Aqui concentra-se a problemática do presente trabalho: em considerações conceituais, essas disposições relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, contidas na Lei 13.709/2018, são dotadas de eficácia prática, ou são utopias jurídicas principiológicas? A resposta proposta será formulada através e uma análise pormenorizada do dispositivo normativo em questão.

3. ANÁLISE CONCEITUAL E HIPÓTESES PRÁTICAS DA LEI 13.709/2018 PARA COM O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A estratégia jurídica para tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais no cenário brasileiro tem reforço com a promulgação da Lei 13.709/2018. Este normativo visa complementar a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que nada dispunha especificamente sobre o assunto.

²² Pois já tratada desde a década de 1990 nas relações contratuais eletrônicas na União Europeia (1995) através da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

²³ “[...] pode-se definir a esfera privada como aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. (RODOTÁ, 2008, p. 92)

Além disso, a proposta da nova legislação brasileira encontra orientação e espectro no Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Um grande número de disposições da Lei 13.709/2018 são equivalentes, iguais ou semelhantes aos da legislação europeia. As linhas dessa evolução legal mais recente especificam regras que possuem um valor delimitador a um setor até então complexo para de subsumir aos ditames do Direito. Dentre as hipóteses trazidas por esse quadro global, o propósito deste trabalho direciona-se ao tema tratamento de dados de crianças e adolescentes na sociedade em rede, tão presente durante as situações fáticas na contemporaneidade.

Para garantir melhor precisão nessa análise temática, algumas definições precisam estar delimitadas e bem construídas através da combinação de seus diversos elementos. O primeiro deles é o conceito de *dado*. Naturalmente, legislações não acrescentam normativos pontuais destinados à conceituação de termos. A Lei 13.709/2018, em virtude da complexidade temática e em mão contrária dispõe severamente de um rol conceitual em seu art. 5º. São eles indispensáveis a compreensão e hermenêutica de sua disciplina jurídica. Para essa legislação (BRASIL, 2018), dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. O Regulamento 2016/679 completa: “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador” (UNIÃO EUROPEIA, 2016). A legislação do México (2010), simplificada dispõe *dado* como “*cualquier información concerniente a una persona física¹ identificada o identificable*”. E, no mesmo sentido, a legislação da Colômbia (2013) o dita como “*cualquier información vinculada o que pueda asociarse a una o varias personas naturales determinadas o determinables*”. Das disposições anteriores a 2016, tempo de

promulgação do Regulamento 679 da UE, existe a possibilidade de tais legislações orientarem-se na Diretiva 95/46/CE²⁴, pois em rápidos tracejos nota-se a semelhança entre as formulações conceituais.

No campo doutrinário alguns autores diferenciam *dado* de *informação*. Doneda (2014, p. 61-78) entende *dado* como algo apresentável em uma conotação primitiva, abstrata, fragmentada, equiparando-o, possivelmente, à potencial e prévia informação a transmitir. Assim, *dado* equivale à pré-informação. Lado outro, a informação se refere àquilo além da representação abstrata e fragmentada contida no *dado*, aproximando-se do limiar da cognição e, quase como um ato reflexo, liga-se ao direito de privacidade por uma equação que abstrai menor difusão de informações e acresce maior grau de privacidade. Definição essa inspirada em Wacks (1989), o qual concebe *dados* como potencial informações passíveis de transformações para serem comunicados, recebidos ou compreendidos. O *dado* pode materializar-se em palavra, estimulando a compreensão ao receptor para posterior elaboração em informação; se completamente abstraído, o *dado* poderá se representar em atos, sinais ou símbolos, sendo necessário interpretá-lo para adquirir algum sentido. O *dado* permanecerá como pré-informação até o momento em que alguém compreenda a mensagem nele contida e transmitida. A extensão conceitual é interminável, mas presume-se que essa tendência prossiga nos próximos anos para acrescentar elementos no escopo de tutela de dados. Porém, é necessário acrescentar que a função protetiva não é direcionada aos dados *per se*, mas ao seu titular (MENDES, 2014).

Delimitada a noção de *dado*, ao lado desse acentuado

²⁴ ««Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social!». (UNIÃO EUROPEIA, 1995).

conceito existem requisitos para o tratamento de dados pessoais. São eles elencados no art. 7, incisos I-X, e seus parágrafos, da Lei 13.709/2018. Contudo, apenas o inciso I necessita de atenção à construção da presente temática, e talvez seja ele o mais importante. Prescreve o dito normativo que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (BRASIL, 2018). Disso, considera-se: ao especificar essa diretriz, a legislação brasileira considera o tratamento de dados como negócio jurídico autônomo²⁵. Ou seja, desvincula-o do contrato de prestação ou fornecimento de serviços. Assim afirma-se, pois, se analisado sob a ótica da teoria do negócio jurídico ponteano, o consentimento ou manifestação de vontade²⁶ é elemento essencial do suporte fático²⁷. Como a legislação estipula o consentimento como elemento nuclear indispensável a caracterização do negócio jurídico de coleta e tratamento de dados, ainda que coligado, será ele autônomo em relação aos seus elementos constituidores. Em síntese, para que o contrato exista, o titular dos dados deve consentir com sua coleta e tratamento. Ao lado dessa consideração, à validade do negócio jurídico, conforme o art. 104, I, do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), requer agente capaz. Dessa forma, apenas os negócios jurídicos celebrados por agentes capazes serão reconhecidos pelo ordenamento jurídico e gozarão de validade. O reconhecimento da liberdade do consentimento condiciona e reconhece o fato de que existe a possibilidade de usufruir de determinadores serviços, essenciais ou importantes, sem que haja um risco durante a cessão e que seja garantido direito de escolha das informações a serem reveladas e compartilhadas.

²⁵ O negócio jurídico é a judicialização do suporte fático (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 56).

²⁶ Como manifestação de vontade entende-se o elemento essencial do suporte fático. (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 56)

²⁷ O suporte fático é a ocorrência de um evento ou grupo de eventos da e na práxis que, se descrito e positivado em uma determinada norma jurídica ela irá, ao regulá-lo, judicializar esse ato, transformando-o em negócio jurídico. (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 57).

Porém, existem alguns problemas que dizem respeito à participação de crianças e de adolescentes na contratação eletrônica enquanto sujeitos titulares de dados pessoais. O primeiro deles é que a Lei 13.709/2018 não trouxe uma definição aos termos *criança* e *adolescentes*. Para isso, deve-se recorrer à Lei 8.069/1990 (BRASIL), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de este normativo dispor que “considera-se criança, *para os efeitos desta Lei*, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, entende-se possível sublinhar essa definição e estendê-la aos moldes lacunares da Lei 13.709/2018, utilizando-se do diálogo das fontes. Pode-se recorrer à doutrina e a jurisprudência, mas em ambos os casos margens para discricionariedades e imprecisões conceituais somente dificultariam a aplicação prática dos normativos em questão. O segundo problema destaca-se em como colher consentimento elementar ao negócio jurídico da criança e do adolescente se são eles considerados agentes incapazes pelo Código Civil. Qual a proposta dada a este último problema pela lei? Dispõe:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu *melhor interesse*, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o *consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal*.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

3º *Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.*

§ 4º *Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos,*

aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018) (sem o grifo original)²⁸

Trata-se de um dispositivo extremamente problemático em toda sua construção. O *caput* logo dispõe que o tratamento de dados pessoais dos sujeitos em análise devesse ser realizado em seu *melhor interesse*. Qual é o interesse de um sujeito relativa ou absolutamente incapaz de ter seus dados pessoais coletados e tratados para finalidade X ou Y? No caso que interessa, o legislador poderia ter indicado exemplificativamente quais situações abarcariam o *melhor interesse do menor*, mas deixou seu conteúdo tão abstrato de forma que o fornecedor e/ou prestador de serviços, ao elaborar o instrumento contratual eletrônico a ser utilizado naquela relação negocial, coloque cláusulas justificando suas ações no que ele diz ser o *melhor interesse da criança e do adolescente*. O legislador foi infeliz ao positivizar esse princípio de extrema ordem discricionária e subjetiva em um campo onde cláusulas potestativas encontram limites na objetividade.

Com a finalidade de mascarar o desconhecimento

²⁸ Positivização semelhante está no art. 8º do Regulamento 2016/679: “Quando for aplicável o artigo 6.o, n.o 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

jurídico e sua atecnia, o legislador ainda mais infeliz vem, no parágrafo 5º do art. 14, deste mesmo normativo, dispor que incumbirá ao controlador todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento da criança e do adolescente foi dado pelo responsável da criança. Ora, realizar esse controle em uma situação fática é impossível. As linhas de intervenção de controle parental para com os filhos encontram limites na própria construção da esfera privada destes para com a sociedade e com o direito. Em primeiro lugar, não pode a Lei atribuir legitimidade a um sujeito para suprir o consentimento elementar ao negócio jurídico. Este somente pode ser dado por aquele que o detém. Isso porque, quando o Código Civil dispõe sobre a validade dos negócios jurídicos pressupõe-se que o negócio já exista. Na escala ponteana, um negócio somente poderá ser válido se existir. Dessa forma, consentimento é elemento constituidor do negócio e somente poderá ser dado pela criança e pelo adolescente. E, quando parágrafo 5º, do art. 14, da Lei 13.709 requer o consentimento dos pais para que o negócio exista, revela total desconhecimento do legislador acerca da teoria do negócio jurídico, vez que este caso seria de mera autorização, e não consentimento.

Além disso, ainda que exista o consentimento da criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) e do adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), tem-se a problemática acerca de capacidade. Com a entrada do Estatuto da Pessoa com Deficiência expresso pela Lei 13.146/2015, apenas os menores de dezesseis anos são *absolutamente incapazes* de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, *caput*, Código Civil). Ou seja, o contrato celebrado pela criança de até 12 anos incompletos e pelo adolescente até dezesseis anos incompletos são eivados de nulidade absoluta, sem a possibilidade de posterior convalescimento, respectivamente, nos termos dos arts. 166, I e 169 do Código Civil. Neste sentido, portanto, a Lei 13.709/2018 contradiz as diretrizes gerais do Código Civil.

Em segundo lugar é extremamente difícil tanto para os pais quanto para o controlador dos dados conscientizar quais produtos e serviços a criança e o adolescente tem acesso em rede. A cada momento que um domínio online é acessado existe um contrato dispondo as políticas de privacidade para que o titular dos dados consinta com a coleta e tratamento de suas informações. Como o controlador terá acesso ao registro autorizador dos responsáveis pela criança e pelo adolescente? Deverá ele solicitar cópia/foto/scan de seus documentos? Isso inviabilizaria a maior parte das contratações em rede em que incapazes protagonizassem como partes.

Pode-se complicar a situação ainda mais. O escasso uso de compreensão fática para com a ciência jurídica introduz outro exame de relação estreita. O §3º do art. 14 da Lei 13.709/2018 ao normatizar que “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade”, permite que o fornecedor/prestador de serviços colete e processe os dados da criança e do adolescente com a mera concordância no contrato inicial. Essa positivação também funciona como escape à utopia prevista no §1º deste mesmo dispositivo. Onde deveria haver maior regulação, existe essa forma de escape para o controlador. Conforme tecido anteriormente nas pesquisas de Twenge, crianças e adolescentes utilizam mais de 50% do seu tempo na tela do *smartphone* jogando, acessando redes sociais e navegando na internet através de aplicações. Ou seja, em pelo menos 50% das vezes em que esse sujeito utiliza um dispositivo das tecnologias da comunicação e informação estariam eles pretensos a ter seus dados coletados e tratados na presença de contextos nos quais existem condicionamentos autorizadores para tanto. A simples disposição contratual coletando seu consentimento, ainda que relativa ou absolutamente incapaz, segundo o §3º do art. 14, da Lei 13.709/2018 tornaria válido o

negócio jurídico eletrônico.

Mais que a defesa da privacidade, nestes casos o legislador apresenta apenas tutelas jurídicas principiológicas utópicas, pois incapazes de concretizar. Seria ideal a materialização e efetivação desses exemplos pinçados em setores formalmente distintos daqueles disciplinados pelas leis de proteção de dados, mas isso necessitaria de um avanço tecnológico premente e fora de alcance da dogmática jurídica. O direito atua como regular de situações fáticas existentes, e não com possibilidades abstratas de acontecimentos ou não de determinado evento científico. As linhas da evolução legislativa servem como resposta tempestiva aos questionamentos sociais. No Brasil isso já vem tardiamente e com uma construção ontológica atrasada. Em relação a esse conjunto de problemas não há soluções simples. Embora sugestivo, a alternativa que se delineia é a manutenção do contrato com fundamento no princípio da preservação do negócio jurídico, para garantir ao titular dos dados, seja criança e adolescente ou qualquer outro indivíduo, a possibilidade de reparação aos danos morais e patrimoniais causados pela indevida e má utilização das informações coletadas. Isso, pois, o princípio da finalidade, elencado no art. 6º, I, da Lei 13.709/2018 e no art. 5º, I, b, do Regulamento 2016/679²⁹, “condiciona a legitimidade da coleta das informações pessoais à comunicação preventiva ao interessado sobre como serão usadas as informações coletadas” (RODOTÀ, 2008, p. 134). Seu objetivo é manter o mais equilibrado possível a relação entre os contraentes. Trata-se, portanto, de verificar como, o que e quando se pode ceder e quais os destinos perseguidos aos dados tratados e coletados. Dessa forma, ainda que o legislador tenha como objetivo a proteção aos dados

²⁹ Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1 («limitação das finalidades»); (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

personais da criança e do adolescente, sua falta de conhecimento técnico e sua visão aquém da facticidade tornou o dispositivo inaplicável, transformando-o em utopia descontextualizada com a sociedade em rede contemporânea.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a incorporação e participação de novas tecnologias na vida cotidiana exsurge novas problemáticas ao Direito. Desse cenário, a temática aqui abstraída envolve as relações sociais e jurídicas de crianças e adolescentes na sociedade em rede. Em breve contextualização, utilizando-se da obra de Twenge (2018), crianças e adolescentes são frequentes alvos de influência da tecnologia digital; potenciais consumidores. Essa prática os coloca em uma posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor/prestador de serviços que tende a coletar e processar os dados advindos daquela relação contratual. A lei 13.709/2018 exsurge com a pretensão principiológica para tutelar e proteger esses sujeitos na sociedade em rede.

Verifica-se, contudo, ante as hipóteses conceituais e teóricas, que a própria legislação pretensa a tutelar as relações jurídicas digitais, paradoxalmente coloca a criança e o adolescente em situação desfavorável. A alta carga conceitual aberta e abstrata é margem para discricionariedade da entidade que coletará e processará seus dados. Termos básicos como *criança* e *adolescente* precisam dialogar com outras fontes para garantir sua subsunção normativa. Outro problema refere-se ao consentimento dos menores. Este elemento indispensável a constituição do negócio jurídico é tratado como requisito de validade diante da pressuposição de sua pré-existência nesse cenário contratual. Isso demonstra desconhecimento quicá ignorância do legislador acerca da teoria negocial. Por essa razão, as hipóteses e disposições teóricas não coadunam com parte da Lei 13.719/2018, pois não refletem facticidade; seriam, neste sentido, utopias jurídicas

principiológicas dotadas de vazio prático.

Não se critica a legislação em sua totalidade. É patente que sua promulgação é de suma importância e servirá como referência e paradigma às relações que envolvem coleta e tratamento de dados. Especificamente com relação às crianças e aos adolescentes, o regramento brasileiro deixa a desejar. Essas premissas, contudo, são apenas o início de posteriores e inúmeras construções científicas a serem feitas e debatidas para comprovar, eventualmente, o equívoco nas hipóteses aqui propostas.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.
- CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- CASTELLS, Manuel. *Communication Power*. New York: Oxford University Press, 2009.
- COLÔMBIA. *Lei Estatutaria 1581 de 2012 Reglamentada parcialmente por el Decreto Nacional 1377 de 2013: por la cual se dictan disposiciones generales para la protección de datos personales*. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=49981>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.).

- Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- FINKELSTEIN, M. E. *Aspectos jurídicos do comércio eletrônico*. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- GHOSH, Shona. *The power players behind Cambridge Analytica have set up a mysterious new data company*. *Business Insider*. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/cambridge-analytica-executives-and-mercer-family-launch-emerdata-2018-3?r=UK&IR=T>>. Acesso em: 22 maio 2018.
- GLANZ, S. Internet e contrato eletrônico. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 87, n. 757, p. 72, nov. 1998.
- ITEANU, O. *Internet et le droit: Aspects juridiques du commerce électronique*. Paris: Eyrolles, 1996
- MADGWICK, D. *Privacy under attack*. London: National Council for Civil Liberties (NCCL), 1968.
- MARTINS, G. G. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MÉXICO. *Ley Federal De Protección De Datos Personales En Posesión De Los Particulares de 5 de julio de 2010*. Disponível em: <www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFPDPPP.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- MILLER, A. R. *The assault on Privacy: computers, data banks and dossiers*. New York: New American Library, 1972.
- NAGEL, T. *Visão a partir de lugar nenhum*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REUTERS. *Facebook has lost \$70 billion in 10 days – and now advertisers are pulling out*. *Financial Post*. Disponível em: <<http://business.financialpost.com/technology/u-s-ftc-investigating-facebooks-privacy-practices>>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade*

- hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROSENBERG, J. M. *The Death of Privacy*. New York: Random House, 1969.
- TAYLOR, C. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.
- TWENGE, Jean. *iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy – and Completely Unprepared for Adulthood – and What That Means for the Rest of Us*. New York: Atria Books, 2017
- UNIÃO EUROPEIA, Agência dos Direitos Fundamentais. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014, p. 39. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806ae65f>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 21 ago. 2018.
- UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 21 ago. 2018.
- WACKS, Raymond. *Personal information: privacy and the law*. Oxford: Clarendon Press, 1989.